

**GRÃO TEVA ITBR SELIC INTELIGENTE FUNDO DE ÍNDICE –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 68.262.977/0001-10

Tributação

1. IMPOSTO SOBRE A RENDA APLICÁVEL AOS COTISTAS RESIDENTES NO BRASIL

**1.1. INTEGRALIZAÇÃO DE
COTAS**

Para cotistas que sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, a integralização de cotas exclusivamente via entrega de ativos financeiros se sujeita à incidência de IR sobre eventual ganho de capital auferido nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.043/2014. Tal ganho de capital deverá ser apurado mediante a diferença entre o custo de aquisição do ativo e o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização, conforme regras aplicáveis à alienação dos ativos.

Assim, caberá ao Administrador a cobrança e recolhimento de IR sobre eventual ganho de capital de cada ativo utilizado na integralização, até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do artigo 42, caput, da IN 1.585/2015, exceto com relação à pessoas jurídicas, caso em que não caberá ao Administrador recolher eventual IR incidente sobre ganho de capital, em linha com o disposto no artigo 42, §8º da mesma IN.

Entretanto, caberá ao investidor disponibilizar ao Administrador os recursos necessários para o recolhimento do IR eventualmente devido, bem como a documentação comprobatória do custo de aquisição dos ativos, tais como: nota de corretagem, boletim de subscrição, instrumento de compra e venda ou doação, declaração anual do IR ou declaração do custo médio de aquisição e do valor de mercado destes ativos.

**1.2. ALIENAÇÃO E
RESGATE DE COTAS**

Para pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, os ganhos de capital auferidos na alienação de cotas do Fundo no mercado secundário à vista da B3 (diferença entre o valor de alienação e o valor de integralização ou de aquisição das cotas no mercado secundário), bem como no resgate de cotas do Fundo (diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário), em ambos os casos excluídos o valor do IOF e dos custos e despesas incorridos necessários à realização das operações, e eventuais distribuições (rendimentos periódicos) de qualquer valor, estão sujeitos ao IR exclusivamente por ocasião da distribuição dos rendimentos, ou do resgate ou da alienação de cotas sobre os valores distribuídos ou realizados na alienação. O imposto em questão será retido na fonte (IRRF), e recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

As alíquotas aplicáveis ao IRRF variam conforme o Prazo Médio de Repactuação da Carteira de ativos financeiros (PMRC), conforme periodicidade e metodologia de cálculo reguladas pela Portaria no 163, de 6 de maio de 2016. Assim, (i) a alíquota será de 25% (vinte e cinco por cento) no Fundo com PMRC igual ou inferior à 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a alíquota será de 20% (vinte por cento) no Fundo cujo PMR seja superior à 180 (cento e

oitenta) dias, e igual ou inferior à 720 (setecentos e vinte) dias; e (iii) a alíquota será de 15% (quinze por cento) no Fundo com PMR superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

As alíquotas de IRRF supramencionadas estão condicionadas à composição da carteira do Fundo ser formada, ao menos, por 75% (setenta e cinco por cento) dos ativos financeiros que integram o índice de renda fixa de referência. Caso não atendido o requisito de composição de carteira, os cotistas ficarão sujeitos à alíquota de 30% (trinta por cento) para fins do IRRF durante o período de descumprimento.

Caso haja alteração do PMRC da carteira do Fundo que implique na aplicação de alíquota diversa, conforme faixas acima, a alíquota anterior incidirá sobre o rendimento auferido até o dia imediatamente anterior ao da alteração do PMRC, sujeitando-se os rendimentos posteriores à respectiva alíquota do novo PMRC. No caso de alienação de cotas no mercado secundário, o PMRC considerado para fins de determinação da alíquota do IRRF será determinado conforme a composição da carteira do Fundo na data em que ocorra a alienação.

A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF na alienação de cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa no mercado secundário é do intermediário que liquidar a operação, e o recolhimento deve ser feito até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente à alienação.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRRF, a bolsa de valores ou entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo sejam negociadas deverá informar o valor do custo de aquisição ao intermediário (responsável tributário). Nas hipóteses em que a aquisição de cotas se der fora do ambiente da bolsa de valores ou mercado de balcão, caberá ao investidor fornecer informações necessárias para a apuração da base de cálculo do IRRF ao responsável tributário, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos ao responsável tributário, para apuração da base de cálculo do IR devido pelo investidor.

Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao responsável tributário, a quantidade e o custo dos ativos negociados, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do IR do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Agente Autorizado, em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na ausência de comprovação do custo de aquisição, o custo será considerado igual a 0 (zero) para fins de apuração da base de cálculo do IRRF devido.

As negociações de cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa não devem se sujeitar à sistemática de ganhos líquidos, mas à sistemática de tributação de fonte, conforme acima descrita, de

modo que eventuais perdas realizadas na negociação de cotas de tais Fundos não poderão ser compensadas com ganhos de operações de renda variável. Importa destacar, ainda, que segundo as regras vigentes, o cotista é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas. Finalmente, pondere-se que as operações envolvendo a negociação de cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa no mercado secundário não devem estar sujeitas à sistemática de day trade, já que os ganhos em operações com cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa se sujeitam à sistemática de tributação de fonte, cujo responsável é a entidade intermediadora.

2. IMPOSTO SOBRE A RENDA APLICÁVEL AOS COTISTAS NÃO RESIDENTES NO BRASIL

2.1. INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

A integralização de cotas do Fundo mediante entrega de ativo alvo no exterior não deveria gerar tributação pelo IR no Brasil sobre eventual ganho de capital auferido pelo investidor não residente no Brasil.

2.2. ALIENAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Estão isentos do IRRF os rendimentos, inclusive os ganhos de capital auferidos na alienação de cotas e aqueles decorrentes das distribuições realizadas pelo Fundo, pagos a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que, cumulativamente, investirem no Fundo no Brasil, de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/14, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, em 29 de setembro de 2014 (“Investidor(es) 4.373”) e não sejam residentes ou domiciliados em Jurisdição de Tributação Favorecida (“JTF”), conforme adiante definido.

Além dos requisitos acima, para que o Investidor 4.373 faça jus à isenção descrita, o Regulamento do Fundo preverá, em conformidade com a legislação vigente, que a sua carteira tenha PMRC superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme previsão do artigo 2º, §6 da Lei nº 13.043/2014.

No caso de não cumprimento do PMRC mínimo para isenção, o IRRF será aplicado à alíquota de 15% (quinze por cento) para os Investidores 4.373 não residentes em JTF.

Os Investidores 4.373 residentes em JTF se sujeitam às regras aplicáveis aos residentes no Brasil, cujo tratamento tributário fora acima descrito.

Em ambos os casos, para efeitos do pagamento do referido imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao responsável tributário mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e das respectivas notas de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (registros de cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor não residente ou domiciliado em JTF, o custo de aquisição será considerado 0 (zero) para fins de apuração da base de cálculo do IRRF devido.

Conforme previsão da legislação aplicável, considera-se JTF o país ou dependência: (i) que não tribute a renda; ou (ii) que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ou (iii) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos

a não residentes.

Em 4 de junho de 2010, as autoridades fiscais brasileiras publicaram a Instrução Normativa IN nº 1.037/10, listando (i) jurisdições ou países considerados como JTF ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade; e (ii) os regimes fiscais considerados privilegiados ("RFP"), cuja definição é trazida pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

No dia 12 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou a Portaria MF nº 488/14, reduzindo o conceito de JTF para as localidades que tributam a renda à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) – anteriormente considerada 20% (vinte por cento). Entretanto, até o presente momento, a lista da IN nº 1.037/10 ainda não foi atualizada. Ademais, a Portaria nº 488/14 não é aplicável aos Investidores 4.373.

Não obstante, o entendimento de que a melhor interpretação da legislação atualmente em vigor leva à conclusão de que o conceito de RFP, acima mencionado, seria aplicável somente para fins das regras brasileiras de preços de transferência e subcapitalização, não é possível assegurar que alterações legislativas posteriores, ou mesmo interpretações das autoridades fiscais determinem a aplicação do conceito de RFP, estabelecido na Lei nº 11.727/08 serão aplicáveis, também para o pagamento de rendimentos ou ganhos de capital associado a Investidores 4.373 que porventura detenham cotas do Fundo.

Dessa forma, é recomendável a consulta aos assessores fiscais particulares no que se refere às consequências das regras previstas na Lei nº 11.727/08, IN nº 1.037/10 e Portaria nº 488/14 caso as autoridades fiscais determinem a aplicação do conceito de RFP no âmbito do IRRF incidente nos pagamentos realizados a Investidores 4.373, considerando que o IRRF nesse caso poderia ser cobrado às alíquotas previstas para os investidores residentes no Brasil.

Para identificação do domicílio do cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil, nos termos da regulamentação da CMN e no Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.

3. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL À CARTEIRA DO FUNDO

3.1. IMPOSTO DE RENDA (IR)

Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela carteira do Fundo não estão sujeitos, via de regra, à tributação pelo IR, conforme regra de isenção prevista no artigo 28, §10, alínea "a" da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Eventual impacto tributário, contudo, surge no nível dos cotistas por meio da aquisição ou alienação de cotas, ou ainda distribuições realizadas pelo Fundo, conforme descrito acima.

3.2. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF/TÍTULOS)

Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), conforme determinação do artigo 32, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 ("Decreto 6.306/07"). O Poder Executivo, contudo, pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um

vírgula cinquenta por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

4. IOF APLICÁVEL ÀS NEGOCIAÇÕES DE COTAS DO FUNDO

4.1. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF/TÍTULOS)

As negociações de cotas do Fundo em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado são tributadas à alíquota zero do IOF/Títulos para todos os cotistas (pessoas físicas e jurídicas residentes e investidores não residentes), nos termos do artigo 32, §2º, inciso VII do Decreto 6.306/07. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento. Em relação ao mercado primário, o IOF/Títulos incidirá à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306/2007, sendo o limite igual a zero após 30 (trinta) dias.

4.2. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE CâMBIO (IOF/CÂMBIO)

Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Investidor 4.373, para o ingresso e saída de recursos no país relacionadas a aplicações em Cotas do Fundo estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). A alíquota do IOF/Câmbio, contudo, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

5. INFORMAÇÕES SOBRE TRIBUTOS, TAXAS E DESPESAS

5.1. OUTRAS TAXAS E DESPESAS DO FUNDO

Os cotistas não devem considerar unicamente os comentários aqui contidos para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento, devendo consultar seus próprios meios (consultores, assessores, especialistas em tributos) quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese vigentes nesta data.

As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, exaurir os potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente. Os aspectos tributários relacionados ao Fundo e os cotistas são extremamente complexos e envolvem, dentre outros aspectos, questões significativas pertinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas.

Investidores em potencial deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações na legislação, inclusive no contexto de reforma tributária, e/ou mudanças nas interpretações atribuídas por autoridades governamentais e tribunais.

Além da taxa de administração paga pelo Fundo ao Administrador,

existem outras taxas e despesas assumidas pelo Fundo, tais como taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e/ou municipais, honorários dos auditores independentes, entre outras. Para conhecer a relação completa e encargos prevista, consulte o Regulamento do Fundo.

Custos que incidem sobre uma operação de compra e venda de títulos e valores mobiliários:

- Taxa de corretagem: cobrada pelas corretoras por operação e difere em cada corretora.
- Taxa de custódia – corretora: cobrada mensalmente e varia de corretora para corretora.
- Emolumentos: % cobrado pela B3 sobre o volume movimentado no dia.
- Taxa de custódia – B3: % cobrado sobre o valor em custódia, conforme o valor da carteira.

Esta modalidade de investimento possui outros custos envolvidos, além das despesas do próprio Fundo. Antes de investir, verifique os custos com corretagem, emolumentos e custódia junto à sua corretora.

Esta modalidade de investimento possui outros custos envolvidos, além das despesas do próprio Fundo. Antes de investir, verifique os custos com corretagem, emolumentos e custódia. Antes de investir, leia o regulamento e as informações constantes no site do Fundo (<https://www.grao.com.br/etfs/gpos11>), em especial a seção fatores de risco. O site é o meio oficial de divulgação de informações do Fundo. O investimento em Fundos de Índice envolve riscos, inclusive de descolamento do Índice de referência, riscos relacionados à liquidez das cotas no mercado secundário e riscos inerentes aos ativos que compõem a carteira do Fundo.

A autorização para a venda e negociação de cotas deste Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seu Administrador. Este Fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas. Ainda que o Administrador e/ou Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para os Fundos e para os investidores. Fundos de investimento não contam com garantia do Administrador do Fundo de investimento, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As informações contidas neste material estão em consonância com o regulamento do Fundo, porém não o substitui. Este material é de caráter informativo e não deve ser considerado uma recomendação de compra de cotas do Fundo. Ao adquirir cotas, potenciais investidores deverão realizar sua própria análise e avaliação sobre o Fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do regulamento do Fundo de investimento ao aplicar seus recursos.

A expressão (sinal distintivo) e o nome do Índice Teva ITBR Selic Inteligente (“ÍNDICE”) é uma marca de propriedade da Kjerag Índices de Mercado – Desenvolvedora de Índices de Mercado Ltda. (“TEVA ÍNDICES” ou “TEVA”) e foi licenciado para uso da Grão Gestão de Recursos Ltda. e sublicenciado para a CLASSE ÚNICA DE COTAS DO Grão Teva ITBR Selic Inteligente Fundo de Índice – Responsabilidade Limitada (“SUBLICENCIADO(S)”) exclusivamente para este(s) Fundo(s), de acordo com os termos do Contrato de Licenciamento de Índice celebrado entre a TEVA e a LICENCIADA. A TEVA cria, mantém, compila, calcula, patrocina e publica seus índices pela aplicação de metodologia de acordo com seus próprios métodos e critérios criados, desenvolvidos e empregados com o dispêndio de investimentos consideráveis de trabalho, tempo e recursos materiais. Dessa forma, todos os direitos de propriedade intelectual relativos ao ÍNDICE pertencem exclusivamente à TEVA e não deverão ser usados por quaisquer terceiros de qualquer forma

ou meio a não ser que a TEVA autorize previamente por escrito referido uso. O Fundo não é emitido, patrocinado, endossado, vendido ou promovido pela TEVA, nem a TEVA faz quaisquer garantias ou assume responsabilidade em relação ao Fundo, nem por quaisquer erros ou atrasos na provisão ou exibição do ÍNDICE, exatidão ou completude de suas informações, ou quaisquer decisões tomadas com base no Fundo ou no ÍNDICE. A Teva se reserva o direito de alterar as características do ÍNDICE se julgar necessário a qualquer tempo. A TEVA não é responsável por erros ou atrasos no fornecimento ou disponibilização do ÍNDICE ou por quaisquer decisões tomadas com base no ÍNDICE.

Nem o Fundo, a Administradora, a Gestora, ou qualquer outro prestador de serviço que presta serviços ao Fundo ou em benefício do Fundo tampouco quaisquer de suas Coligadas será responsável por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice ou, ainda, por incorreções no cálculo do Índice.